



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/04/93
C	Rubrica

Processo nº 10120-000.518/90-15

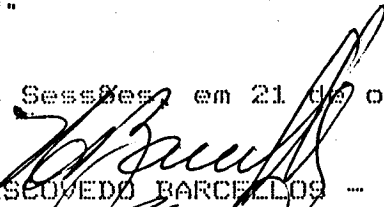
Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.354
 Recurso nº: 85.275
 Recorrente: JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA.
 Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

PIS/FATURAMENTO - RECEITAS FINANCEIRAS HAVIDAS NO ANO DE 1984: Não integram a base de cálculo da contribuição. Recurso provido.

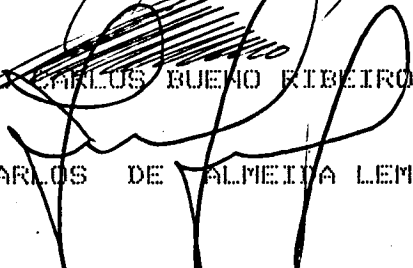
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA.,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

opr/mas/ac/opr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120-000.518/90-15

Recurso nº: 85.275
Acórdão nº 202-05.354
Recorrente: JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA.

R E L A T O R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 20.03.91, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo do IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada Diligência (fls. 27/28).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 35/37, cópia do Acórdão nº 103-12.111, de 25.03.92, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento ao recurso.

Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado leio em Sessão referido acórdão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120-000.518/90-15
Acórdão nº: 202-05.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este caso evidencia o acerto do entendimento firmado por este Colegiado de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais.

Com efeito, mesmo que fosse comprovada a hipótese dos autos de ter ocorrido omissão de receitas decorrente do não oferecimento de receitas financeiras à tributação do IRPJ, não seria devida a contribuição ao PIS/FATURAMENTO sobre essa receita, eis que, indubitavelmente, à época da ocorrência dos fatos imputados ao Contribuinte, 1984, as receitas financeiras não integravam a base de cálculo da referida contribuição, pois esta, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, é o faturamento.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO